



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 453 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

118ª SESSÃO ORDINÁRIA de 14.6.2013

PROCESSO Nº: 1/0094/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200915591

RECORRENTE: JRS COMERCIAL DE TECIDOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIANA DA GRAÇA FERNANDES ERICEIRA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infringência ao art. 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/03. Provada a falta de recolhimento de tributo a que está obrigado, caracteriza matéria fática, que prescinde de exegese jurídica quanto à sua materialidade. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Preliminar de nulidade suscitada nos autos afastada. Decisão singular modifica em parte. Alterada a pena prevista na alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, para a consignada na alínea "d" do mesmo dispositivo legal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata-se da acusação fiscal, falta de recolhimento do ICMS devido a título de Substituição Tributária, em decorrência da realização de operações interestaduais de entradas, com mercadorias sujeitas à referida técnica de tributação.

Para subsidiar a imputação, a agente autuante elaborou uma relação da qual constam o número da nota fiscal e o valor do ICMS que deixou de ser recolhido, quando da entrada neste Estado, que se faz a acompanhar de cópia das respectivas notas fiscais.

Em sede defesa, a autuada suscita a nulidade do feito fiscal, sob o argumento de ter havido cerceamento ao direito de defesa, haja vista que, para a autuada, resta uma série de dúvidas acerca das notas fiscais objeto da autuação, dentre elas se todos os documentos a ela se destinavam, motivo por que assevera que a acusação não tem bases sólidas, por ter afrontado aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Acrescenta que não pode haver sanção sem prévia cominação legal e, noutro ponto, reconhece que não houve falta, mas atraso de recolhimento, motivo no qual se fundamenta para requer a improcedência da autuação.

No julgamento singular, foram refutados todos os argumentos da defesa, notadamente com esteio no fato da autuada haver sido intimada para apresentar os comprovantes, a infração está devidamente caracterizada nos autos e com supedâneo nas disposições do artigo 437 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE) decide pela procedência do feito fiscal, aquiescendo com a imputação da pena prevista na alínea "c" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso voluntário, cujo teor é basicamente o da impugnação, acrescido apenas do pedido de extinção processual com base na alínea "b" do inciso I do artigo 63 do Decreto nº 25.468/99, em face da falta de descrição clara e precisa no relato do auto de infração, nos termos do inciso XI do artigo 33 do aludido ato normativo.

Sustenta que a autuação está irregular, tendo em vista que no termo de intimação não menciona a quais notas fiscais se refere, e que também adquire mercadorias não sujeito ao regime de substituição tributária, portanto, a recorrente teria dúvidas do que está sendo acusada, o que caracterizaria cerceamento ao direito de defesa e reitera os pedidos de nulidade ou improcedência.

A Consultoria Tributária, trilha a mesma linha de entendimento da decisão singular, rechaçando os argumentos da recorrente, sobretudo com base no fato de que o termo de intimação se fez acompanhar da listagem das notas fiscais, entretanto, sugere a alteração da pena para a prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96 e opina para que se conheça do recurso voluntário, dê-



Ihe provimento, para julgar parcial procedente o feito fiscal, cujo parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

### VOTO DO RELATOR

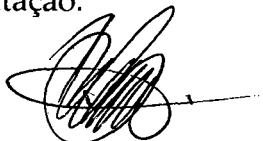
A sistemática de Substituição Tributária a que se sujeita a recorrente é de caráter interno, cujo fato gerador da obrigação tributária principal ocorre quando da entrada da mercadoria neste Estado, com a possibilidade de vir a ser recolhido a posteriori, à critério do Fisco, mediante credenciamento.

Cumprе aduzir que, para os efeitos de formulação das políticas de controle e acompanhamento das operações interestaduais, o Fisco estabeleceu, dentre outros mecanismos, o compulsório registro, nos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ, dos dados necessários a esses fins, como uma das medidas do ciclo de ações empreendidas para a obtenção dessas finalidades.

De ressaltar que, a técnica tributária em alusão está disciplinada no Decreto nº 28.443/2006, que estabelece a plicação de cargas tributárias específicas, para os tipos de operações empreendidas, com os produtos que indica e, no caso concreto, por se tratar de entrada interestadual, esta é da ordem de 8% sobre o valor da operação, método utilizado pela autuante para obtenção da exigência inserta na presente peça de lançamento, consoante atesta a relação das notas fiscais, da qual consta o número da nota fiscal e o ICMS devido sob a rubrica Substituição Tributária, acostada ao Termo e Intimação nº 2009.20964, com ciência pessoal da autuada.

Para subsidiar a acusação, consta dos autos cópia dos documentos consignados nas informações complementares e na listagem supra, objeto da autuação, todas seladas por postos fiscais cearenses, na entrada neste Estado, elementos que rechaçam, qualquer das argumentações plasmadas no recurso voluntário, acerca da inexistência de provas materiais da imputação, erigidas a título de nulidade, sob o prisma de um presumível cerceamento ao direito de defesa, por falta de indicação a quais notas fiscais se refere o auto e infração.

Em contraponto ao julgamento singular, a recorrente alega que na decisão prima fora reconhecida a ausência da indicação dos documentos basilares da imputação.



Tal afirmação não se sustenta pelas razões já expostas, assim como irrelevante é o fato da recorrente sujeitar-se ao recolhimento do ICMS, também sob a modalidade antecipado, segundo alega, por se tratar de hipótese que não traz nenhum reflexo ao caso vertente, posto que as mercadorias descritas nas notas fiscais subordinam-se ao regime de substituição estatuído no Decreto estadual precitado.

Enfim, vê-se que nenhuma tese erigida pela recorrente tem substância para prosperar, haja vista que dispunha de todos os instrumentos de prova que deram azo à acusação, acrescido do fato que não há falta de clareza na descrição dos fatos apontados como infracional e não há deficiência na instrução processual, como alegado nas razões recursais.

Nesse contexto, impõe aduzir que a infração apontada compreende a obrigação tributária principal, que consiste no compulsório dever recolher o tributo. O fato de não tê-la satisfeito resulta em infração fática, inquestionável, posto que ausente de prova material em contrário, hipótese, portanto, que não requer discorrer nenhuma tese exegética para se extrair a conclusão relativa à sua materialidade.

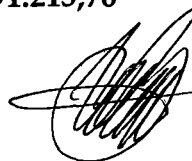
Em outras palavras, é dizer que, o conjunto probatório que instruem os autos, por si só, basta para caracterizar, de forma indubitável, a infração assinalada na peça exordial, uma vez que nenhum argumento declinado é capaz de afastar a presunção **juris tantum** a ela relativa, uma vez que não é outra senão haver recolhido tributo, cujo fato gerador ocorreu por ocasião da entrada das mercadorias neste Estado, obrigação comprovadamente não adimplida.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar parcial procedente a autuação, alterando a sanção prevista na alínea "c" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que comina multa de uma vez o valor do imposto, para a consignada na alínea "d" do mesmo dispositivo legal, que sanciona a hipótese com multa equivalente a 50% do tributo não recolhido, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 194.143,84
MULTA:.....	R\$ <u>97.071,92</u>
<b>TOTAL:.....</b>	<b>R\$ 291.215,76</b>

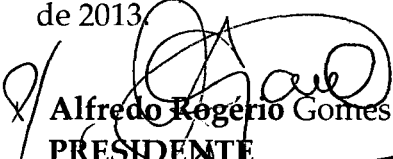


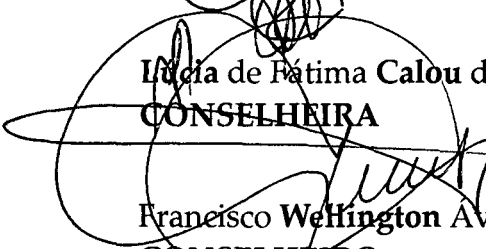
**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: JRS COMRCIAL DE TEICDOS LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e indeferir o pedido de perícia, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.

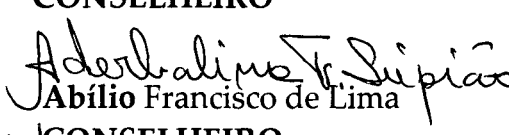
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de agosto de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
p/**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
P. n.  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**